

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 024/2025

Processo Administrativo nº 1408/2025

I – RELATÓRIO

A empresa **Nicholas Paulo Barros Siqueira**, CNPJ nº 56.184.316/0001-35, apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico SRP nº 024/2025, requerendo a suspensão do certame e a retificação de cláusulas que, segundo alega, violariam dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e restringiriam a competitividade. Sustenta, em resumo:

1. Ilegalidade na exigência de apresentação física de atestados de capacidade técnica;
2. Desproporcionalidade na exigência de Índice de Liquidez Geral ($ILG \geq 1$);
3. Irregularidade na exigência prévia de alvará sanitário e laudo da vigilância sanitária;
4. Ausência de motivação na exigência de amostras antes da adjudicação.

Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

1. Apresentação física de atestados de capacidade técnica (item 13.4.2)

A exigência de apresentação física dos atestados para fins de autenticação se aplica somente ao licitante vencedor, portanto não há que se falar em oneração dos licitantes. Tal dispositivo dispõe que o documento exigido pode ser encaminhado por meio eletrônico, ficando a exigência física restrita à fase de verificação final, do licitante vencedor, apenas, para assegurar a conformidade documental do adjudicatário. Assim, a previsão editalícia está em conformidade com a legislação, não representando ônus desarrazoado nem restrição à competitividade.

2. Exigência de $ILG \geq 1$ (item B.1)

A exigência de $ILG \geq 1$ está prevista no item B.1 do edital e tem respaldo no art. 69, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir demonstrações de saúde financeira proporcionais aos riscos do contrato. Trata-se de fornecimento de gêneros alimentícios para rede municipal de ensino, com entregas contínuas, o que exige capacidade financeira mínima. Além disso, o edital prevê alternativa no item B.2 (patrimônio líquido $\geq 10\%$), conferindo tratamento isonômico e proporcionalidade, como exigido pela norma.

3. Alvará sanitário e laudo da vigilância da sede (item E.2)

A exigência prevista no item E.2 do edital refere-se especificamente à sede da empresa licitante, e não a eventual filial ou ponto de apoio localizado no município contratante. A redação do edital é clara ao dispor que a comprovação deverá se dar “por meio de certificado e laudo periódico emitido por Vigilância Sanitária de sua sede”. Tal exigência é legítima e razoável, pois visa demonstrar que a empresa, enquanto matriz responsável, já exerce regularmente atividade compatível com o objeto licitado e que possui condições técnico-sanitárias mínimas para manipular, acondicionar e distribuir gêneros alimentícios. A medida encontra respaldo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir documentação idônea para comprovação de aptidão, desde que pertinente e proporcional ao objeto da contratação, como ocorre no presente caso, dada a natureza perecível e sensível dos produtos (hortifrutigranjeiros). Ou seja, a Administração não exige o alvará sanitário do local de entrega, mas sim da sede da empresa, o que é medida adequada à verificação da capacidade técnica e estrutural do licitante. Portanto, não se trata de restrição injustificada ou impeditiva da competitividade, mas sim de precaução sanitária compatível com o interesse público e com os princípios da segurança alimentar, ainda mais destinada a crianças usuárias da rede municipal de ensino.

4. Exigência de amostras (item 14.1)

A exigência de apresentação de amostras pela empresa vencedora está prevista no item 14.1 do edital, com fundamento no art. 41, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a solicitação de amostras representativas do objeto a ser contratado. No presente certame, cujo objeto é o fornecimento de gêneros alimentícios, a exigência de amostras

se justifica tecnicamente pela natureza perecível e variável dos produtos, os quais devem obedecer a critérios objetivos de qualidade, frescor e padronização, que não podem ser aferidos apenas por meio documental. A apresentação das amostras ocorre apenas após a sessão pública e somente pela licitante provisoriamente vencedora, não implicando ônus generalizado ou antecipação de custos por todos os participantes. Tal exigência é pontual, restrita, objetiva e proporcional ao risco da contratação. Ademais, o prazo de 3 (três) dias úteis conferido à empresa para entrega da amostra é plenamente razoável e proporcional, considerando que se trata da entrega de uma única unidade de cada item ofertado, sem qualquer complexidade logística, tratando-se, portanto, de medida legítima, compatível com os princípios da razoabilidade, não havendo qualquer ilegalidade nesse sentido.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **rejeita-se integralmente a impugnação** apresentada pela empresa Nicholas Paulo Barros Siqueira, por inexistirem vícios de legalidade ou desproporcionalidade nas cláusulas impugnadas.

O certame prosseguirá normalmente, conforme o cronograma do edital, com esta decisão publicada na plataforma BNC e no portal oficial do município, nos termos do art. 164, §1º da Lei nº 14.133/2021.

São Francisco de Itabapoana/RJ, 09 de junho de 2025.

Maria de Fátima Rodrigues de Azevedo

Pregoeira